



COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES



REF. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO NLP-008/2020

RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa DATA4 CONSULTING E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. aos termos do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº NLP 008/2020, cujo objeto é a contratação de soluções e serviços para compor o ambiente de datacenter na modalidade Cloud Computer (Nuvem) do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC, consoante as condições e descrições constantes do Edital e do Anexo I – Termo de Referência.

A impugnante alega ter verificado vícios no conteúdo do referido edital, trazendo à baila, em síntese, que o edital da forma que se encontra apresenta restrições à competitividade em razão da exigência de certificações descritas no item 6.1 do Termo de Referência – Anexo I do instrumento convocatório.

Aduz a impugnante que o excesso de rigor de conformidade exclui quase que a totalidade de provedores de Nuvem do ato convocatório, impedindo a participação de diversos competidores com soluções que atendem plenamente as necessidades da licitante; alega, ainda, que o mesmo item 6.1 traz certificações que são destinadas a Órgãos de Defesa, Governo, Finanças e Sociedades Anônimas dos EUA, e que as exigências de Certificações ISO 20000, ISSO 22301 e ISSO 9001, não são aplicáveis a licitações para Contratação de Serviços de Computação em Nuvem.

Mais adiante, aduz em sua peça de impugnação que a exigência em excesso de certificações específicas e fora do contexto e do escopo ou objeto do Edital, em situações onde existam competidores capazes de atender o pleito com a mesma qualidade e

produtos funcionalmente semelhantes é absolutamente ilegal e pode eventualmente denotar favorecimento ilícito à um único fabricante em questão.

Ao final, requer que julgue procedente a impugnação apresentada, para modificar ou excluir os itens alegados como manifestamente ilegais, apontados no mérito da peça, para, assim, alterar o excesso de certificações e possibilitar a oferta de soluções equivalentes.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, em que pese a impugnante invocar em sua peça impugnatória a Lei Federal nº 8.666/1993, assim como a Lei nº 10.024/19, cumpre sublinhar que o Comitê Brasileiro de Clubes – CBC possui seu próprio Regulamento Compras e Contratações (RCC), conforme se depreende do Preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico em apreço. Desta forma, as disposições normativas indicadas pelo impugnante não se prestam a socorrer suas pretensões aduzidas, conforme será exposto adiante.

Quanto à admissibilidade da impugnação, tenha-se em conta que nos termos do RCC do CBC supracitado “o instrumento convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, ou até a abertura da sessão pública no caso do pregão eletrônico (...)”.

Por sua vez, o Edital, em seu item 14.6, dispõe que:

“14.6. Até a data fixada para realização da sessão do Pregão Eletrônico, qualquer pessoa poderá, em relação ao ato convocatório:

a) (...)

b) Impugná-lo, em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a sessão do presente Pregão Eletrônico.”

**CBC****COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

Da análise dos dispositivos mencionados, entende que a empresa impugnante apresentou a referida Impugnação através de correio eletrônico enviado à Área de Contratações do CBC às 22h04 do dia 14 de dezembro de 2020. Considerando, assim, a data da sessão de “Pregão Eletrônico” fixada para o dia 17 de dezembro de 2020, a apresentação da Impugnação ao Edital é totalmente tempestiva.

DO MÉRITO

No que tange ao mérito, cumpre anotar que não há que prosperar os argumentos trazidos pela impugnante, haja vista que do ponto de vista técnico, defendido pela Gerência de Tecnologia da Informação deste Comitê, as certificações solicitadas no item 6.1 do Termo de Referência-Anexo I do Edital, são relevantes para garantia da qualidade e segurança dos serviços, senão vejamos:

“Em que pese as alegações da impugnante quanto ao teor das certificações, as mesmas, não merecem prosperar, posto que o CBC possui um compromisso de gestão de recursos bem aplicados, excelência e segurança dos seus dados, todas estas certificações são típicas de nuvem pública, e comprovam efetivamente sua existência.

Ademais, qualquer empresa que comercialize o Ambiente Cloud Computing (nuvem pública) pode possuir, com facilidade, tais certificações, de modo que, longe de representarem requisito restritivo, indicam o básico que uma nuvem pública deve possuir.

Para esta constatação, foi necessário um longo período de estudos e análises técnicas, para que efetivamente todos os requisitos tecnológicos, de segurança, consistência, altíssima disponibilidade, redundâncias e acessibilidade fossem confirmados.

Para assegurar a qualidade dos serviços a serem prestados pela empresa vencedora, o CBC tem como premissa seguir as melhores práticas de mercado norteadas pelas certificações e órgãos reconhecidos globalmente.

Entende-se que as exigências e certificações aqui relacionadas, possivelmente possam ser atendidas por provedores de serviço que possuam o ambiente tecnológico enquadrado na configuração de fornecedores de Ambiente Cloud Computing.

Assim o CBC tem como parâmetro a utilização de tais normas e premissas regidas por órgãos nacionais e internacionais, para garantir a qualidade dos serviços ora



pretendidos, zelando pela segurança e conformidade de todo o ativo de dados da entidade, prestando contas posteriormente aos rígidos padrões de segurança e conformidade exigidos pelos órgãos de controle.

Ademais considerando que seria necessário indicar mais de quatrocentos requisitos técnicos afetos à conceituação de Ambiente Cloud Computing e que necessitariam ser aferidos em uma série de demonstrações técnicas para comprovação, torna-se inviável para o CBC executar tais aferições com presteza, eficiência e, principalmente, baixo custo.

Nesse contexto, prezando pelos estudos e análises técnicas já realizadas pelos órgãos certificadores relacionados neste documento e, para que efetivamente todos os requisitos tecnológicos de segurança, consistência, alta disponibilidade, redundâncias e acessibilidade, a solução ofertada deverá apresentar tais itens de conformidade.

A busca por um fornecedor com estas certificações, tem como objetivo a excelência na prestação dos serviços ou entrega dos produtos necessários à execução dos trabalhos computacionais. Por ser um mercado globalizado, entendemos que todas as empresas devem ter acesso e possibilidade de obtenção das certificações exigidas, visto que tais certificações não são exclusivas dessa ou daquela empresa.

O CBC prima pela segurança digital, concisão e transparência dos dados e informações que opera, tem compromisso com a Lei Brasileira de Proteção de Dados, bem como com a Lei internacional de Proteção de Dados (GDPR), a qual se inspira a legislação brasileira.

Já quanto ao segundo ponto pugnado, exigência de certificações ISO as alegações da empresa, também não merecem prosperar, vejamos:

A ISO 20000 é uma norma técnica reconhecida em todo o mundo. Ela define uma série de requisitos obrigatórios baseados em um conjunto de boas práticas para que as empresas executem a gestão dos serviços de T.I. de qualidade.

Em outras palavras, ela aborda os requisitos obrigatórios que um provedor de serviços de TI deve atender para desenvolver e manter um Sistema de Gestão de Serviços (SGS).

A certificação pode ser obtida após uma entidade certificada pelos órgãos ISO/IEC realizar uma auditoria independente e recomendar a certificação.

Exemplos de prestadores de serviços de TI que fazem uso da ISO 20000:

- *Provedor de Internet*
- *Fábrica de Software*
- *Terceirização de Mão de Obra*
- *Salvaguardas de documentos*
- *Gerenciamento de aplicações*

**CBC****COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

- Data Center
- Etc.,

A adoção da ISO 20000 ajuda a resolver assuntos como investimentos expressivos em equipamentos, restrições físicas, organizacionais, ou seja, sem prioridade na gestão de novos serviços, políticas, humanas e qualquer outra limitação que impeça o aumento do desempenho do ambiente tecnológico.

Um serviço é composto por diversos componentes e atributos, distribuídos da seguinte forma:

Sistema de Informação:

Um serviço só é completo quando há pessoas para executar ações, processos que definem os passos e atividades, a tecnologia empregada para gerar valor como um dos itens que facilitará o estabelecimento de um alinhamento entre a TI e o negócio.

Suporte:

Um serviço é composto por atributos quanto aos registros e controle de mudanças, planos e restauração em caso de falhas, processos de manutenção e suporte, que devem assegurar um desempenho de acordo com que o CBC definiu como requisitos mínimos.

Qualidade:

Serviços devem atender outros atributos de qualidade, principalmente enfatizando a sua disponibilidade quando necessitado, a capacidade de produzir o que fora planejado, que desempenhe de acordo com o que foi estabelecido, que seja um serviço seguro, que tenha capacidade de escalabilidade futuras, que tenha traçado um plano de portabilidade e seja facilmente ajustável às novas necessidades, entre outros atributos que foram especificados e acordados para os sistemas de informação.

Já quanto a ISO 22301 é possível de ser obtida por qualquer organização, grande ou pequena, pública ou privada.

Ela trata da continuidade de negócios que faz parte da gestão de risco em uma empresa, com áreas que se sobrepõe à gestão de segurança e de Tecnologia da Informação.

Logo abaixo, elencamos itens importantes que pretendemos atingir utilizando a ISO 22301:

Sistema de gestão da continuidade de negócios (BCMS) – parte do sistema de estão que cuida de como a continuidade de negócios é planejada, implementada, mantida e aprimorada continuamente

- Máxima interrupção aceitável (MAO) – quantidade de tempo máximo em que uma atividade pode ser interrompida sem incorrer em danos inaceitáveis (Período de disrupção máximo tolerado – MTPD)

**CBC****COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES**

- *Objetivo de tempo de recuperação (RTO) – tempo pré-determinado em que uma atividade deve ser retomada, ou recursos devem ser recuperados*
- *Objetivo de ponto de recuperação (RPO) – em caso de perda de dados máxima, por exemplo, a quantidade mínima de dados que precisa ser restaurada*
- *Objetivo de continuidade de negócios mínimo (MBCO) – nível mínimo de serviços ou produtos que uma organização precisa produzir após retomar as suas operações de negócios.*

Já a Norma ISO 9001 define as ferramentas de padronização e requisitos para a jornada de implantação da Gestão da Qualidade nas organizações.

Isso quer dizer que a empresa fornecedora da tecnologia que mantém essa certificação atua de acordo com as melhores práticas do mercado.

A ISO 9001 se baseia no Ciclo PDCA, metodologia que proporciona melhoria contínua de processos por meio de planejamento e medição de resultados.

A sigla deriva do termo em Inglês PLAN–DO–CHECK–ACT (ou PLAN-DO-CHECK-ADJUST) que, em livre tradução para o Português, significam Planejar-Fazer-Verificar-Agir ou Planejar-Fazer-Verificar-Ajustar.

Além disso, ao CBC interessa que o fornecedor entregue não somente os serviços de nuvem ora em licitação, mas que acima de tudo tenha qualidade na metodologia de manutenção dos seus ativos e instalações, bem como, a atualização constante desses serviços. É proponderante para o CBC que o fornecedor esteja enquadrado em normas de qualidade e de prestação dos seus serviços, tornando esses um produto de alta confiabilidade, como é exigido dos serviços de nuvem computacional. Sem qualquer dúvida, acredita-se que as certificações certamente contribuirão para a mitigação de riscos nesta contratação, justificando assim a manutenção das certificações solicitadas, em razão de todo o exposto.”

A manifestação técnica acima transcrita foi submetida à apreciação da Assessoria Jurídica, a qual se pronunciou de acordo com os elementos constantes do parecer datado de 01 de fevereiro de 2021, fundamentado também pela Instrução Normativa nº 01 de 04/04/2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia¹, entendendo ser improcedente a impugnação ora rebatida, e, todavia, mencionando a necessidade de readequar o edital para que as certificações mencionadas no Termo de Referência – ANEXO I somente venham a ser exigidas para fins de assinatura do contrato.

¹ Disponível em < https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70267659/do1-2019-04-05-instrucao-normativa-n-1-de-4-de-abril-de-2019-70267535 >. Consulta em 03/02/2021.



CBC

COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES



DA DECISÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro decide:

CONHECER do pedido de Impugnação ao Edital apresentado pela empresa DATA4 CONSULTING E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, para no mérito, NEGAR SEU PROVIMENTO.

Decide, ainda, alterar a redação do Edital, somente para exigir a comprovação das certificações no momento de assinatura do contrato, inserindo esta condição, no item 4.14 do instrumento convocatório, e, por fim, estabelecer a data de 19/02/2021 para a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico em tela.

Dê ciência à Impugnante, e em atenção aos princípios constitucionais da publicidade e da isonomia, a presente resposta à impugnação será disponibilizada a todos os interessados no sistema eletrônico de licitações da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET) <https://www.bmnetlicitacoes.com.br>, bem como publicada no sítio eletrônico do CBC.

Campinas, 03 de fevereiro de 2021.


DELVAIR RODRIGUES TRINDADE

Pregoeiro



COMITÊ BRASILEIRO
DE CLUBES



DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE
PROCESSO NLP Nº 102/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº NLP 008/2020

Nos termos do quanto documentado nestes autos, RATIFICO a decisão do Pregoeiro datada de 03 de fevereiro de 2021, a qual nega provimento à Impugnação aos termos do Edital, apresentada, pela empresa DATA4 CONSULTING E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.

Campinas, 03 de fevereiro de 2021.

PAULO GERMANO MACIEL
PRESIDENTE DO CBC

P.P. GIANNA LEPRE E SILVA